



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.710 - RS (2010/0179752-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A hipótese em análise versa sobre a possibilidade de limitação do número de associados nos autos, por se tratar de ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual de seus filiados.
2. Consta-se dos autos que o Sindicato (SINDAGRI) está atuando na defesa de direitos individuais de seus associados, configurando-se, portanto, hipótese de substituição processual, ou seja, possui pois legitimidade *ad causam* para representar seus associados.
3. Em se tratando de substituição processual, mostra-se descabida a limitação do número de associados, haja vista que o preceito constante do parágrafo único do art. 46, tem aplicação somente nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, o que não é o caso.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.710 - RS (2010/0179752-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - SINDAGRI, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 155):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES. LIMITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Diante das circunstâncias peculiares do caso, envolvendo a representação, pelo Sindicato, de mais de centenas de potenciais autores, afigura-se necessário o desmembramento da execução como melhor forma de se atender ao princípio da celeridade processual e de se operacionalizar a efetividade da prestação jurisdicional, além de se assegurar a viabilidade de defesa da executada.

Adianta-se, desde já, inclusive para fins de eventual interposição de recurso a instâncias superiores que a presente decisão não implica negativa de vigência a qualquer dispositivo de lei, em especial ao art. 5º, incs. XXXIII, XXXIV, XXXV, e art. 8º, inc. III, da CF/88; arts. 6º, 339, 355 e 399 do CPC; e arts. 97 e 98 da Lei n.º 8.078/90, que se têm por devidamente prequestionados nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração opostos findaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente sustenta violação dos artigos 6º, 339, 355 e 399 do Código de Processo Civil - CPC, 97 e 98 da Lei n. 8.078/90 e 240, alínea "a", da Lei n. 8.112/90, com base nos seguintes fundamentos: (i) inaplicável no caso dos autos o art. 46, parágrafo único, do CPC, porquanto não se trata de litisconsórcio facultativo, mas de ação proposta pelo Sindicato, como substituto processual da categoria, cuja desmembramento não se torna necessário por depender de simples cálculos aritméticos, ao revés, desrespeita "a ampla e irrestrita substituição processual", (iii) defende ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte legítima para representar os sindicalizados nos autos, (iv)

Contrarrazões às fls. 226/230.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.710 - RS (2010/0179752-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A hipótese em análise versa sobre a possibilidade de limitação do número de associados nos autos, por se tratar de ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual de seus filiados.
2. Constata-se dos autos que o Sindicato (SINDAGRI) está atuando na defesa de direitos individuais de seus associados, configurando-se, portanto, hipótese de substituição processual, ou seja, possui pois legitimidade *ad causam* para representar seus associados.
3. Em se tratando de substituição processual, mostra-se descabida a limitação do número de associados, haja vista que o preceito constante do parágrafo único do art. 46, tem aplicação somente nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, o que não é o caso.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece acolhida.

A hipótese em análise versa sobre a possibilidade de limitação do número de associados nos autos, por se tratar de ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual de seus filiados.

O art. 46, parágrafo único, do CPC, assim dispõe:

O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Constata-se dos autos que o Sindicato (SINDAGRI) está atuando na defesa de direitos individuais de seus associados, configurando-se, portanto, hipótese de substituição processual, ou seja, possui pois legitimidade *ad causam* para representar seus associados.

Destarte, em se tratando de substituição processual, mostra-se descabida a limitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de associados, haja vista que o preceito constante do parágrafo único do art. 46, tem aplicação somente nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, o que não é o caso.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a limitação de litigantes prevista no aludido artigo da Lei Processual, restringe-se aos casos de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados (REsp 552.907/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003).

No mesmo sentido, cito alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que a limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados (REsp. 552.907/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003).
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 980.237/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.12.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas hipóteses em que sindicato postula direitos de seus associados, atuando como substituto processual, não é cabível a limitação contida no art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja disposição só é aplicável ao litisconsórcio facultativo.
2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag 819.098/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.11.2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DE ASSOCIADOS. PRECLUSÃO APONTADA PELO TRIBUNAL. INEXISTENTE. ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente o óbice da preclusão, porquanto, de fato, ocorreu a interposição do devido recurso contra a decisão interlocutória que limitara o número de litisconsórcios, a qual foi reformada por decisão já transitada em julgado.
2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não cabe limitação do número de associados, quando tratar-se de ação proposta por sindicato que atua na qualidade de substituto processual de seus filiados.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 988.998/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/6/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179752-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.213.710 / RS**

Números Origem: 200471000227909 200904000160778

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI

ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária